



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal**

**Acórdão n.** :  
**Classe** : Recurso Inominado n. 0602610-76.2017.8.01.0070  
**Foro de Origem** : Juizados Especiais  
**Órgão** : 1ª Turma Recursal  
**Relator** : Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia  
**Apelante** : Uber do Brasil Tecnologia Ltda  
**Advogado** : Gustavo Lorenzi de Castro (OAB: 129134/SP)  
**Advogado** : Acreanino de Sousa Nava (OAB: 3168/AC)  
**Apelado** : W.P.M.  
**Advogado** : W.P.M. (OAB: 2557-E/AC)

**Assunto** : Direito do Consumidor

RECURSO INOMINADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. COBRANÇAS INDEVIDAS EM CARTÃO DE CRÉDITO. SUPOSTA FRAUDE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. MÉRITO. INVIABILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO DA RECLAMADA. ANÁLISE DA AUTENTICIDADE DE TRANSAÇÕES COMPETE À ADMINISTRADORA DO CARTÃO. RECLAMANTE NÃO COMPROVOU CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA DOS LANÇAMENTOS JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ILICITUDE NA CONDUTA DA RECLAMADA NÃO DEMONSTRADA. SENTENÇA AFASTADA. FEITO IMPROCEDENTE. RECURSO PROVIDO.

1. O Reclamante ajuizou a presente ação em desfavor da Reclamada, ao fundamento de que sofreu inúmeras cobranças em cartão de crédito, referentes a serviços por ele não usufruídos, acreditando ser vítima de fraude.
2. Asseverou ter contactado a Reclamada em diversas oportunidades, a fim de obter o estorno dos valores, bem como a exclusão dos dados do cartão no aplicativo, porém não obteve êxito.
3. Assim, requereu, liminarmente, que a Reclamada se abstenha de efetuar novas cobranças em seu cartão e, no mérito, a condenação daquela à restituição em dobro dos valores cobrados, bem como ao pagamento de indenização por danos morais. Liminar deferida à fl. 50.
4. Em sua contestação (fls. 59/74), a Reclamada levantou a preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, alegou: que não pode fornecer os dados pessoais dos usuários vinculados ao número do cartão de crédito do Reclamante; que, para liberação dos dados, deve haver ordem judicial expressa; que o Reclamante não comprovou permanecer o cartão sob sua guarda, bem como a solicitação de bloqueio junto à administradora; que apenas cobrou o serviço prestado; que a utilização do cartão por terceiros não é de sua responsabilidade; que não tem como atividade empresarial a análise do perfil de consumo dos titulares dos cartões; que não causou dano moral; que o Reclamante não comprovou o pagamento dos valores cobrados, não podendo pleitear sua restituição em dobro.
5. A sentença (fls. 95/96) julgou parcialmente procedente o feito, condenando a Reclamada à restituição em dobro, no total de R\$ 2.669,56 (dois mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e seis centavos), e ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de indenização por danos morais.
6. Inconformada, a Reclamada recorreu (fls. 99/115), reforçando as teses da contestação.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
**Tribunal de Justiça - 1ª Turma Recursal**

7. Contrarrazões pelo Reclamante (fls. 118/124).

É o relatório.

8. Afasto, inicialmente, a preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que os documentos de fls. 09/23 demonstram que os valores foram debitados em favor da Reclamada.

Superada a questão preliminar, passo à análise do mérito.

9. Embora, de fato, tenha a Reclamada efetuado inúmeras cobranças ao Reclamante, inviável responsabilizá-la pelos fatos narrados na exordial.

10. Compete à administradora do cartão a análise de transações suspeitas, sendo inviável à Reclamada verificar a autenticidade dos dados a ela submetidos, até porque tal observação não faz parte de sua *expertise*. Para os operadores da Reclamada, a contraprestação ao serviço desempenhado foi, para todos os efeitos, regularmente efetuada.

11. Atente-se que os pagamentos foram efetuados mediante cartão de crédito e senha de uso pessoal, circunstância que permite à Reclamada presumir a autorização, pelo titular, da utilização dos dados por terceiros.

12. Impende ressaltar que a inversão do ônus da prova não exime o autor da demanda de comprovar minimamente os fatos constitutivos de seu direito. E, nesse ponto, falhou o Reclamante ao deixar de juntar comprovante de contestação administrativa das transações junto à instituição financeira, verdadeira responsável por prejuízos advindos de eventual clonagem de cartão.

13. A adoção da providência alhures discriminada acarretaria o imediato bloqueio do cartão, bem como a verificação detalhada das compras, a fim de apurar a ocorrência de fraude e proceder ao devido estorno de valores.

14. Partindo de tais considerações, imperiosa a reforma da sentença, por não ter restado suficientemente demonstrada a ilicitude na conduta da Reclamada.

15. Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para julgar improcedente o feito.

16. Sem custas e honorários advocatícios, diante do resultado do julgamento, conforme art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Inominado n. 0602610-76.2017.8.01.0070, ACORDAM os Juízes membros da 1ª Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado do Acre presentes à sessão, RAIMUNDO NONATO DA COSTA MAIA (relator), FERNANDO NÓBREGA DA SILVA (membro) e JOSÉ AUGUSTO CUNHA FONTES DA SILVA (membro), em conhecer e DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do relator. Votação unânime.

Rio Branco, 14/11/2018.

**Juiz de Direito Raimundo Nonato da Costa Maia**

---

Endereço: Rua Tribunal de Justiça, s/n, Via Verde, CEP 69.915-631, Tel. 68 3302-0444/0445, Rio BrancoAC -  
Mod. 500239 - Autos n.º 0602610-76.2017.8.01.0070